



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19404.000066/2009-21
ACÓRDÃO	2002-009.680 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUCIANO CATTACINI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÃO DE DEPENDENTES.

A relação de dependência deve ser comprovada por documentação hábil, devendo ser mantida a glosa efetuada pela autoridade lançadora se não apresentada na fase impugnatória.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Somente são passíveis de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda as despesas médicas devidamente comprovadas, em nome do contribuinte ou de seus dependentes, por documentação que preencha todos os requisitos estabelecidos em lei.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral(substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O contribuinte acima identificado insurgiu-se contra o lançamento do IRPF/2006 (ano-calendário 2005), consubstanciado na Notificação de Lançamento de folhas 08 a 12, da qual tomou ciência em 15/12/2008, que apurou crédito tributário total de R\$ 4.392,95.

Motivaram o lançamento de ofício as seguintes constatações:

1. dedução indevida de dependente, no valor de R\$ 2.808,00, por não atendimento à intimação para comprovação da dedução pleiteada;
2. dedução indevida de despesas médicas, no valor total de R\$ 17.523,59, por não atendimento à intimação para comprovação da dedução pleiteada.

Inconformado, o interessado apresentou impugnação em 14/01/2009, onde afirmou que não foi intimado a apresentar documentos, mas que está munido da documentação que comprova a validade das deduções.

Para instruir o pleito, anexou os documentos de folhas 18 a 67.

Atendendo ao disposto no inciso III do art. 6º-A da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, o presente processo foi encaminhado à autoridade lançadora para que esta analisasse as questões de fato apresentadas pelo impugnante.

Após análise dos documentos carreados aos autos foi emitido o Despacho Decisório nº 117, de 17 de maio de 2013 (fls. 83 a 85), concluindo a autoridade lançadora que a exigência deveria ser totalmente mantida. Não foram apresentados documentos para comprovação da relação de dependência. Em relação às despesas médicas, algumas não possuem habilitação do profissional, a despesa se refere a dependente não acatado ou não informado como tal, alguns recibos são do ano-calendário 2006, em uma nota fiscal não fica claro o usuário do serviço e as despesas com plano de saúde não evidenciam o titular e os dependentes do plano.

Cientificado em 05/07/2013 (fl. 88) do Despacho Decisório, o contribuinte não apresentou qualquer manifestação contrária.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/05/2014, a qual julgou a impugnação procedente em parte, o sujeito passivo interpôs, em 18/06/2014, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

- a) a dedução de dependente está comprovada nos autos
 - b) as despesas médicas estão comprovadas nos autos
 - c) as despesas médicas de dependente estão comprovadas nos autos
- É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo de Sousa Sateles**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre as infrações de dedução indevida de dependentes (R\$ 2.808,00) e dedução indevida de despesas médicas parcialmente (R\$ 17.481,69), uma vez que a decisão de piso restabeleceu parcialmente dedução de despesas médicas de R\$ 42,00.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12, inciso I, do Anexo, Livro II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, logo adoto-os em meu voto.

A impugnação é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto dela toma-se conhecimento.

Versam os autos sobre apuração deduções indevidas de dependentes e de despesas médicas.

Por meio do Termo Circunstanciado e Despacho Decisório da unidade de origem, foram analisados os documentos trazidos pelo contribuinte, tendo sido mantidas integralmente as deduções pleiteadas.

Da Regularidade da Intimação:

Em relação à assertiva de que não recebeu intimação, essa não deve prosperar. Tendo em vista que a intimação encaminhada via postal restou improfícua, foi publicado o Edital de Malha Fiscal IRPF nº 00013, de 01 de setembro de 2008. Dessa forma, afasta-se a afirmação de que não teve ciência da intimação.

Da Dedução de Dependentes:

O contribuinte informou em sua Declaração de Ajuste Anual – DAA dois dependentes, quais sejam, Maria da Conceição Cattacini e Fernando Geraldo Cattacini, sob o código 31, pais que não auferiram rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal.

Cumpre então, primeiramente, a verificação do que dispõe a legislação que rege as deduções de dependentes, qual seja, o artigo 77 do RIR/99, abaixo transcrito:

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 1º).

§ 3º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 2º).

§ 4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 3º).

§ 5º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 4º).

Na fase impugnatória, o litigante não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse sua relação de dependência com Maria da Conceição Cattacini e Fernando Geraldo Cattacini.

Nesse momento, cabe recordar um brocardo jurídico que se aplica à situação que está sendo apreciada: “*Allegatio et non probatio, quasi non allegatio*” que tem o significado de “quem alega e não prova, se mostrará como se estivesse calado ou

que nada alegasse”. Ou seja, deve o interessado tecer alegações de forma coerente e com meios de prova idôneos.

Assim, como acima explicitado, deve-se manter a glosa da dedução de dependente, no valor total de R\$ 2.808,00.

Das Despesas Médicas Glosadas:

Sobre a glosa de despesas médicas necessário se faz transcrever a legislação que trata do assunto, na espécie, o art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) vigente, cuja matriz legal é o art. 8º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que dispõe:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a”).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Quanto a gastos efetuados com profissionais da área de saúde, pessoas físicas, pleiteados como dedução nas respectivas DAA's, cabe dizer que, em princípio, admite-se como prova de pagamentos os recibos fornecidos por profissionais competentes, legalmente habilitados, desde que neles constem os requisitos estabelecidos pelo no art. 80, §1º - incisos II e III, do RIR/1999, anteriormente transcrito.

Ressalte-se que as despesas médicas, para serem dedutíveis, devem ter sido relativas a serviços prestados ao contribuinte e/ou a seus dependentes legais. Não foram acatados os dependentes informados na declaração, por falta de comprovação.

Analisando-se os documentos constantes dos autos, verifica-se que:

1. as despesas de Cláudio Filipe de Oliveira Gonçalves não podem ser acatadas, pois não há o número do registro no órgão de classe competente, não há

endereço e foi emitido em nome de Fernando Geraldo Cattacini, não acatado como dependente;

2. em relação a Françoise Guimarães Andrade, as despesas não podem ser acatadas, pois não há o número do registro no órgão de classe competente, não há endereço e foi emitido em nome de Fernando Geraldo Cattacini e Maria da Conceição Cattacini, não acatados como dependentes;

3. já a nota fiscal de folha 54, emitida por Clínica de Medicina e Psicologia de Trânsito Ltda., no valor de R\$ 42,00, refere-se a exame médico do contribuinte, podendo ser acatada como dedução de despesas médicas;

4. no que se refere ao Hospital Memorial Fuad Chidid Ltda, no valor de R\$ 13.509,73, as despesas não podem ser aceitas, por se tratarem de tratamento relativo a Maria da Conceição Cattacini, não acatada como dependente, também constando três recibos relativos ao ano-calendário 2006;

5. para o CTS Centro de Transusão Sanguínea Ltda, no valor de R\$ 894,00, as despesas não podem ser acatadas, pois a nota fiscal foi emitida em nome de Carla Cattacini, não informada como dependente do contribuinte;

6. no que tange às despesas relativas a Memorial Saúde Ltda., informam Fernando Geraldo Cattacini como sacado, sendo que esse não foi acatado como dependente para fins de imposto de renda, por falta de comprovação, também não restando discriminado quem seria o titular e se haveria dependentes no plano.

Diante do exposto, voto no sentido de julgar PROCEDENTE EM PARTE A IMPUGNAÇÃO, para acatar o valor de R\$ 42,00, a título de despesas médicas dedutíveis.

Nesse sentido, entendo que não há reparo a ser feito na decisão a quo.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles